



PREFEITURA DE

EDÉIA

COM A FORÇA DO POVOR

2021/2024

PUBLICAÇÃO

Certifica para todos os fins
que o documento presente foi
deixado no Placard da Prefeitura
no dia 11/05/2021

Lei n. 1.000, de 11 de maio de 2021.

"Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Edéia-GO, reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social; traz disposições sobre benefícios eventuais na forma que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL da cidade de Edéia-GO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais realizados por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Edéia-GO tem por objetivos:

I - a proteção social que visa à garantia da vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - promover a vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial, acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais;

III - a defesa de direitos que vise garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

JOÉS WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Av. Presidente Kennedy, nº 161, centro - Edéia-GO / Fones: (64) 3492-1545 / 3492-1283

prefeituraedeia@gmail.com / www.edeia.go.gov.br

IV - assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

V - contribuir para a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos;

VI - ampliar o acesso aos bens e serviços assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social atuará de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, provendo condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º São entidades e Organizações de Assistência Social, nos termos do disposto nos § 1º, § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestem atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos por Lei, bem como as que atuem na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social.

JOÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

Das Princípios

Art. 4º A política pública de assistência social rege-se pelos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 8.742/93, e ainda:

- I** - gratuidade: A Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;
- II** - integralidade a proteção socioassistencial: que deve ser assegurada por meio da articulação da rede socioassistencial e com as demais políticas e órgãos setoriais;
- III** - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;
- IV** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- V** - participação e controle social.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social no Município de Edéia-GO, Goiás, além das diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na LOAS, observará:

- I** - precedência da gestão pública da política;
- II** - descentralização político - administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
- III** - financiamento partilhado entre os entes federados;
- IV** - matricialidade sociofamiliar;
- V** - territorialidade;
- VI** - fortalecimento da relação democrática entre estado e sociedade civil;
- VII** - participação popular;

João Vítor Neves Andrade
Prefeito De Edéia
2021/2024

VIII - vigilância social com informação, monitoramento, avaliação e sistematização dos resultados;

IX - garantia da política municipal de recursos humanos para o SUAS;

X – as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, mediante resoluções ou outros atos normativos.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 6º O Município de Edéia-GO, na coordenação da política de assistência social, atuará de forma articuladas com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do Sistema Municipal de Assistência Social, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 7º O Sistema de Assistência Social de Edéia-GO, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção, previsto no art. 6-B e segs. da Lei nº 8.742/93:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II- proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivos contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º Consideram-se **Proteção Social Especial** os serviços de média complexidade e os de alta complexidade.

JOSÉ WAGNER NUNES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

a) são serviços de média complexidade: aqueles que atendem as famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

b) são serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral as famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

§ 2º As proteções sociais básicas e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 3º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

SEÇÃO II

Das instâncias deliberativas do SUAS

Art. 8º São instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, regulamentado na PNAS/2004, na forma do SUAS:

I - Conferência Municipal de Assistência Social;

II – o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social é Órgão Superior de Deliberação Colegiada, instância de controle social, vinculado à estrutura do Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 9º O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS do Município de Edéia-GO é constituído de 08 (oito) membros, conselheiros titulares, e igual número de suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo, representando:

JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Secretaria Municipal da Administração;

II – 4 (quatro) representantes de entidades e organizações de assistência social, as quais deverão estar inscritas no CMAS, e respectivos suplentes, são:

- a) 01 (um) representante de entidades de usuários ou de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, ou Usuários no âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviços da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- c) 01 (um) representante de entidades de assessoramento ou dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.

§ 1º Os membros do Poder Executivo e respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, serão escolhidos bienalmente, em fórum próprio, por maioria simples, convocado pelo Presidente do CMAS.

§ 3º Os membros do CMAS não serão remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, em reunião plenária para mandato de 02 (dois) anos, assegurada a alternância entre o governo e a sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência em cada mandato. Podendo ocorrer recondução uma única vez, por igual período e com possibilidade de ser substituído, a qualquer tempo, a critério da sua representação.

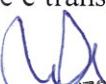
§ 5º Para cada membro titular haverá um membro suplente de idêntica representação.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;


JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edeia
Gestão 2021/2024

- II** - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução da Política Municipal de Assistência Social elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- III** - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social bem como o Plano Municipal de Capacitação do SUAS elaborado por equipe técnica do órgão gestor de assistência social;
- IV** - Apreciar e acompanhar o cumprimento das metas do Plano de Aprimoramento de Gestão do SUAS/GO;
- V** - Normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- VI** - Zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- VII** - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos;
- VIII** - Convocar ordinariamente, a cada 02(dois) anos, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;
- IX** - Apreciar e aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;
- X** - Determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades de assistência social, ouvidos os gestores e o conselho municipal de assistência social;
- XI** - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XII** - Acompanhar e avaliar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CMAS, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, e indicar as medidas pertinentes à correção, caso necessário;
- XIII** - Planejar e divulgar as ações do Conselho Municipal de Assistência Social de forma a garantir o cumprimento de suas atribuições e dos objetivos do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades;



JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

XIV - Assessorar as Entidades de Assistência Social na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, pelo Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XV - Estabelecer interlocução com os demais conselhos das políticas públicas setoriais;

XVI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, conforme parâmetros nacionais normativos que regem essa matéria.

XVII- Criar critérios dos programas de assistência social com as respectivas finalidades.

XVIII – Cumprir outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social) terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno, que fixará os prazos legais de convocação, divulgação das sessões e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da Diretoria Executiva, das Comissões dos Grupos e do Plenário.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS DOS SERVIÇOS DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 11. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e poderão ser prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 12. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou constrangimento.

JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

§ 2º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.

§ 3º A Unidade de referência pública (**CRAS ou CREAS**, conforme o caso) deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.

Art. 13. No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos após a análise do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e nos atos normativos expedidos pelo CMAS, que delimitará os itens e/ou produtos que comporão cada um dos respectivos benefícios, de acordo com as seguintes formas:

I - Benefício Natalidade - será concedido em forma de bens de consumo, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais, conforme a necessidade do(a) requerente, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

II - Benefício causa mortis: tem como objetivo reduzir vulnerabilidades provocadas em virtude de morte, de forma à atender às necessidades urgentes da família no enfrentamento das vulnerabilidades advindas pela ocorrência do óbito de um de seus provedores e/ou membros, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais. Será concedido em forma de bens de consumo, conforme a necessidade do(a) requerente, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

III - Benefício Gás Solidário: será concedido em forma de bens de consumo, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais, de forma a atender as necessidades básicas e alimentares de família e/ou indivíduos, conforme a disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.


José WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024



IV - Benefício de vulnerabilidade temporária: destinado à família ou à indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária. Será concedido na forma de bens de consumo em caráter emergencial e temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, tendo em vista a necessidade do(a) requerente, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

V - Benefício em virtude de desastre ou calamidade pública: constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais. Será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo o valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco das famílias e indivíduos afetados, conforme a necessidade do(a) requerente, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

VI - Benefício de transporte terrestre: destinado à concessão de transporte terrestre intermunicipal e/ou interestadual às famílias e/ou indivíduos que residam e/ou possuem familiares residentes/domiciliados em outros municípios e/ou Estados, integrando-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais, tendo em vista o fortalecimento de vínculos familiares e a inserção comunitária. Benefício será concedido conforme a necessidade do(a) requerente, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

VII - Benefício de aluguel social: consiste em um benefício temporário e de caráter emergencial, que custeia mensalmente aluguel de unidade habitacional, destinadas ao abrigamento de indivíduos e/ou famílias que estejam em situação de risco e/ou vulnerabilidades relacionadas à habitação, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais. Será concedido na forma de pagamento mensal de aluguéis em caráter temporário e emergencial, sendo o valor fixado de acordo com a vulnerabilidade e risco das famílias e/ou indivíduos, disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

VIII - Benefício Casamento Comunitário: consiste no custeio de despesas relacionadas ao matrimônio de **casais de baixa renda** que desejam se unirem, seja de forma civil e/ou religiosa, buscando o fortalecimento de vínculos familiares, devendo integrar-se à oferta dos serviços/benefícios socioassistenciais, tendo em vista a disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária equivalente.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social expedirá ato normativo sobre os procedimentos, critérios, prazos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais observando a disponibilidade da administração pública e dotação orçamentária.

§ 2º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada conforme o caso, dentre as formas prevista no **caput** deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social tem como finalidade fortalecer e garantir o acesso aos benefícios eventuais estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 4º Toda e qualquer concessão se dará mediante avaliação socioeconômica do assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária, pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de acordo com a forma do benefício(s) requerido.

JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Art. 14. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

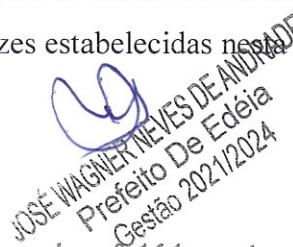
§ 1º Conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS N° 39 de 09/12/2010, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistencial ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

§ 2º Não haverá prejuízos na prestação dos serviços exemplificados no parágrafo anterior que continuarão sendo prestados aos municípios por outros Órgãos da Administração, podendo ser pela Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura ou outro Órgão quando permitido.

Art. 15. Os recursos financeiros destinados aos Benefícios Eventuais previstos nesta lei serão transferidos de forma obrigatória, regular e automática do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros pactuados na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovados no CEAS/GO para o exercício em curso.

SEÇÃO II Dos Serviços

Art. 16. Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do art. 23 da LOAS, que visam a melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para a necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.



JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Parágrafo único. A Política Nacional de Assistência Social prevê seu ordenamento em rede, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social de Média e Alta Complexidade, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais aprovada pelo CNAS.

SEÇÃO III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 17. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo único. O Município através do chefe do Poder Executivo poderá, mediante prévia aprovação do Poder Legislativo, instituir programas de assistência social de abrangência municipal com o propósito de melhorar o desempenho dos serviços socioassistenciais, bem como, aderir a programas nacionais e estaduais em articulação com diversos setores de políticas públicas.

SUBSEÇÃO I

Do Programa de Acolhimento Familiar

Das Definições e dos Objetivos

Art. 18. Fica instituído no Município de Edéia-GO o Programa Acolhimento Familiar nas modalidades Família Extensa e Família Acolhedora, para crianças e adolescentes, afastados da família de origem por medida de proteção, como parte integrante da política de atendimento para a população infanto-juvenil.

Art. 19. Para efeitos desta lei entende-se por:

I - Família Extensa - aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

JOÃO WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

- II** - Família Acolhedora - qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção, em conformidade com os critérios descritos nesta Lei, e no ECA;
- III** - Bolsa auxílio - subsidio financeiro, *per capita* mensal por criança ou adolescente inserido em família extensa ou acolhedora, que visa apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do novo membro.

Art. 20. O Programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social- SMAS, gestora e articuladora da Política de Assistência Social no Município, tendo por objetivos:

I - Promover o acolhimento de crianças e adolescentes residentes no Município, afastados temporariamente de sua família de origem, em família extensa ou acolhedora, visando garantir a proteção integral;

II - Reduzir a população infanto-juvenil atendida na modalidade de acolhimento institucional;

III- Favorecer o fortalecimento dos vínculos familiares, facilitando a reintegração na família de origem, sempre que possível;

IV - Articular recursos públicos e comunitários visando a potencialização das famílias, por meio da inserção na rede socioassistencial;

V- Prover o repasse de bolsa auxílio por criança ou adolescente acolhido por meio do Programa.

SUBSEÇÃO II

Das Modalidades

Art. 21. Da Família Extensa:

I - A faixa etária para inclusão de crianças e adolescentes nesta modalidade é de 0 a 18 anos incompletos;

II - Para inclusão de crianças e adolescentes na família é necessária avaliação da equipe multiprofissional do programa e regulamentação da guarda junto à Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude da Comarca local;

(Assinatura)
JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

III - Residir no Município;

IV - Passará por avaliação pela equipe do Programa, com posterior encaminhamento do parecer para a Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude da Comarca local.

Art. 22. Da Família Acolhedora:

I - O cadastramento de pessoas ou famílias interessadas em participar do Programa como família acolhedora será gratuito, feito por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

a) Carteira de Identidade;

b) Cadastro da Pessoa Física;

c) Comprovante de residência (água, luz ou telefone), das últimas três faturas;

d) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, de até 60 (sessenta) dias anterior ao pedido.

Parágrafo único. Cada família acolhedora atenderá apenas uma criança ou adolescente, com exceção de grupo de irmãos.

Art. 23. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do Programa:

I - Pessoas maiores de 30 (trinta) anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - Residir no Município;

III - Não ter cadastro de intenção de adoção na Vara da Infância e da Juventude;

IV - Não fazer uso de álcool e/ou outras drogas;

V - Concordância dos membros da família, que convivem no mesmo domicílio;

VI - Condições favoráveis de saúde física e mental;

VII - Não apresentar pendências com a Justiça ou Conselho Tutelar;

VIII - Ter estabilidade financeira - no mínimo 01 (um) dos membros deve ter renda estável e comprovada;

IX - Apresentar estabilidade na convivência familiar;

X - Não ter passado por luto ou perdas recentes de descendentes ou ascendentes diretos;

XI - Parecer psicológico e social favoráveis, emitido pela equipe do Programa.


JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Art. 24. O tempo de acolhimento na família acolhedora será de até 06 (seis) meses, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo tempo que for julgado necessário a requerimento do Juízo desta Comarca, do Ministério Público ou decisão administrativa motivada e com parecer da equipe técnica.

SUBSEÇÃO III

Das Competências do Programa

Art. 25. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pela divulgação, em conjunto com os parceiros, do Programa nas modalidades Família Extenso e Família Acolhedora, cabendo à equipe técnica:

- I** - Cadastrar, selecionar e capacitar à família acolhedora;
- II** - Avaliar, identificar e definir os casos para encaminhamento à família extensa ou acolhedora, junto à Vara da Infância do Município;
- III** - Acompanhar a família extensa ou acolhedora selecionada e orientar a sua conduta, perante a criança ou adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV** - Assegurar a convivência das crianças e adolescentes com sua família de origem;
- V** - Favorecer uma interação positiva entre a família de origem, a criança ou adolescente e a família extensa ou acolhedora, por meio de trabalho em grupo e outras estratégias;
- VI** - Monitorar as famílias extensas ou acolhedoras e de origem, por meio de visitas domiciliares;
- VII** - Encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários;
- VIII** - Informar ao setor competente o rol de famílias com direito a receber a bolsa-auxílio;
- IX** - Inserir, gradativamente, a família extensa na rede socioassistencial, para continuidade do seguimento, transcorrido os 06 (seis) meses iniciais do acolhimento;
- X** - A família selecionada passará por avaliação da Vara da Infância, antes do recebimento da criança ou do adolescente.



JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

SUBSEÇÃO IV

Das Famílias

Art. 26. Cabe à família extensa ou acolhedora:

- I - Garantir a criança e ao adolescente sob a sua guarda, a efetivação de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Atender as crianças e adolescentes quanto as suas necessidades básicas e de formação pessoal e social;
- III - Possibilitar a participação das crianças e adolescentes em atividades educativas, recreativas e de lazer, condizentes com a faixa etária;
- IV - Viabilizar para as crianças e adolescentes a participação nos espaços da comunidade;
- V - Garantir afetividade, amparo, conforto e dignidade às crianças e adolescentes atendidos, quanto a sua acolhida e permanência na família;
- VI - Favorecer a aproximação entre a criança ou adolescente e sua família de origem;
- VII - Informar ao Programa, situações que a impeçam, temporariamente, de receber crianças e adolescentes.

SUBSEÇÃO V

Da Bolsa-Auxílio

Art. 27. A família acolhedora ou extensa cadastrada no Programa Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento da bolsa auxílio por criança ou adolescente acolhidos, nos seguintes termos:

- I - O recebimento da bolsa-auxílio será percebido mensalmente pela família extensa ou acolhedora após a criança ou adolescente estar sob seus cuidados, sendo documento necessário para a família acolhedora o Termo de Guarda e para a família extensa o protocolo de solicitação da Guarda na Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude da Comarca local;


José Wagner Neves de Andrade
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

II - O pagamento da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizado durante o período de acolhimento, em geral até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caráter excepcional;

III - O pagamento da bolsa-auxílio para a família extensa será realizado por período de até 06 (seis) meses, sendo que transcorrido este período, ainda que a criança ou adolescente permaneça com a família extensa, será suspenso o pagamento;

IV - O pagamento da bolsa-auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária do responsável da criança ou adolescente;

V - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio proporcional ao tempo de permanência da criança/adolescente acolhida.

§ 1º As famílias acolhedoras cadastradas no Programa de Acolhimento Familiar, e a família extensa, independentemente de sua condição econômica, poderá ter um subsídio financeiro mensal equivalente de até 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente em acolhimento, será subsidiado pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social previsto na dotação orçamentaria pertinente;

§ 2º As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

SEÇÃO IV

Dos Recursos Humanos do Programa

Art. 28. A equipe técnica do Programa Acolhimento Familiar será formada pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia, com o apoio de Educadores Sociais, em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de assistência Social, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe.



JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Parágrafo único. O Programa de Acolhimento Familiar previsto na Subseção I, da Seção III do Capítulo IV desta Lei será instituído com o pessoal e recursos humanos hoje disponível pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sem necessidade de novas contratações.

CAPITULO V

Dos Parceiros

Art. 29. São parceiros do Programa de Acolhimento Familiar:

- I** - Vara de Família, Sucessão, Infância e Juventude da Comarca Local;
- II** - Ministério Público;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- V** - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI** - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;
- VII** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;
- VIII** - Unidades de Acolhimento Institucional (governamentais e não governamentais);
- IX** - Sociedade Civil Organizada;
- X** - Colaboradores e Voluntários;
- XI** - Demais Órgãos e Secretarias que compõem a Rede de Proteção as Crianças e Adolescentes em Situação de Risco e Violência.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 30. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentaria e na Lei Orçamentaria Anual.



JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Parágrafo único. O Orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados a operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

Art. 31. Caberá ao Município ser responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 32. A utilização dos recursos federais descentralizados para o fundo de assistência social do Município será declarada ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social gerir o Fundo de Assistência Social, dotando-o de recursos adequados ao seu funcionamento sob controle social do CMAS.

Art. 33. O repasse dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Entidades Municipais será realizado por meio de pisos de proteção financiando prioritariamente serviços, programas, projetos e benefícios relacionados aos níveis de proteção social, básica e especial, definidos na legislação municipal.

Parágrafo único. No repasse efetuado para apoio financeiro aos projetos de caráter eventual ou emergencial e programas não continuados, poderá ser adotado o convênio ou congêneres, mediante a instituição de sistemática coerente com os pressupostos gerais de financiamento do SUAS.


JOSE WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

Art. 34. O instrumento de prestação de contas é denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, cujos dados deverão ser lançados pelo gestor municipal e submetidos à manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

Art. 35. As informações lançadas no Demonstrativo Sintético Anual presumidamente verdadeiras são de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto constante do Plano de Ação, em boa ordem e conservação, devidamente identificados, atestados e à disposição do órgão gestor municipal e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 36. A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada pelo Órgão Gestor Municipal e pelo o Conselho Municipal de Assistência Social, observada as respectivas competências, de modo a garantir a regularidade dos atos praticados e a prestação eficiente dos serviços socioassistenciais.

Art. 37. Comprovada a omissão no dever de prestar contas, ou outra irregularidade, e esgotadas todas as alternativas, o órgão gestor municipal instaurará a competente abertura de Tomada de Contas, conforme legislação específica.

Art. 38. Havendo saldo correspondente aos Benefícios Eventuais, este deverá ser reprogramado e utilizado dentro da mesma finalidade.


JOSÉ WAGNER NEVES DE ANDRADE
Prefeito De Edéia
Gestão 2021/2024

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, o cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, com vistas à avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos e da observância dos critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art. 40. O CMAS terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do conselho e demais critérios ora pertinentes atribuídos.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante prévia aprovação do Poder Legislativo, fazer uso de créditos especiais e suplementares, assim como de créditos extraordinários, necessários para a concretização desta lei.

Art. 42. Esta Lei será regulamentada mediante expedição de ato do Poder Executivo.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, 133º da República.



José Wagner Neves de Andrade

Prefeito Municipal